



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
01
me

PROJETO DE LEI 16/2022 - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 17/02/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>1. PLP</u>	RELATOR: <u>Lucinha</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Relatório Humano</u>	RELATOR: <u>Lucinha</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Bow
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 17/03/22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 1635/22

Bow
Em 2.ª Disc. e Vot. : 21/03/22
Autógrafo N.º B. : / /
Ofício N.º : 74 em 22/03/22

Sancionada pelo Prefeito em: 25/03/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 07/03/22

OBSERVAÇÕES
Lucinha
07



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

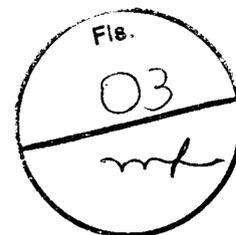
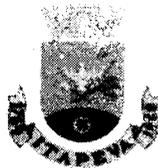
O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. Inclusive, a Lei Federal no 12.764 de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu Artigo 1º, S 20 que o autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No entanto, esse grupo minoritário não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, situação que acaba por dificultar o acesso prioritário da pessoa autista. Desse modo, o presente projeto tem como finalidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção dessas pessoas, uma vez que facilitará o conforto, de modo a evitar crises que poderiam ser desencadeadas em virtude de um ambiente estressante.

Principalmente nos horários de pico, o fluxo de pessoas no transporte público coletivo aumenta consideravelmente, não havendo assentos suficientes para todos os passageiros. O calor e ambiente com pouco espaço se torna um local de irritabilidade para qualquer ser humano, para os que possuem o Transtorno do Espectro Autista é uma circunstância de extremo desgaste físico, mental e psicológico.

Sendo assim, faz-se necessária a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista no transporte público coletivo, para garantir o direito ao acesso prioritário. É importante mencionar que se trata não apenas de assegurar direitos, mas de um processo de inclusão, já que oferece visibilidade ao problema e consequente integração na sociedade.

Outro ponto relevante é que a lei servirá como instrumento legal de conscientização de uma realidade existente e que é desconhecida por boa parte da coletividade. Além de assegurar respeito e tratamento humanizado, estará ressaltando o direito ao acesso preferencial, uma vez que os acompanhantes das pessoas com autismo nem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

sempre são cientes de tal prerrogativa. Por fim, a utilização do símbolo em comento é relevante e necessária, principalmente se levarmos em conta o quão pouco é conhecido.

Perante o exposto, é necessário que esta Nobre Câmara agracie o presente projeto com sua aprovação, o qual garantirá a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, de modo a defender a dignidade da pessoa humana de grupos minoritários.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0016/2022

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP, ficam autorizados a inserirem nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

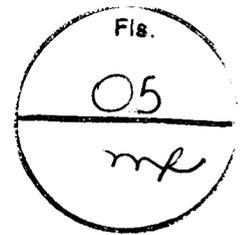
Parágrafo único. O símbolo supracitado se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de fevereiro de 2022.


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 016/2022: “Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck

Parecer nº 027/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

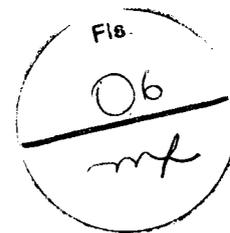
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a vereadora permitir aos operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP a inserir nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

O Projeto é composto por 3 (três) artigos e não foi instruído com anexos.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei 016/2022 foi lido em plenário em 17/03/2020 durante a 5ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber³.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pelas Constituições Federal e Estadual.

Destarte, tomando-se por base o que preconiza o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", temos que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os Municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

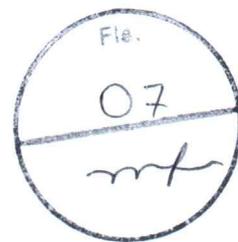
No que concerne à legislação existente sobre o tema, o Brasil é também signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)

203



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

30/03/2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a *"promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"* (art. 1º).

Ainda temos que em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/15, que é *"... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania"* (art. 1º).

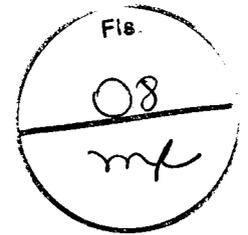
No que se refere especificamente às pessoas portadoras de autismo, destaca-se a **Lei Federal nº 12.764/12**, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, que já prevê que o autista é considerado uma **pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais⁴**, incluindo-o automaticamente, e por conseguinte, na **lista de atendimento prioritário** destinado a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos previstos no artigo 6º da Lei nº 10.048/00⁵, sendo tecnicamente despendida a inclusão do símbolo próprio para tal fim.

Essa mesma lei instituidora da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) **determina**, ainda, no artigo 2º, que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e a**

⁴ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.(...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

⁵ "Art. 6º: O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 50. § 1º: O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

mas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações.

É assim que, no âmbito estadual de **São Paulo** foi editada a **Lei Estadual nº16.756/2018**, voltada para a inclusão social e cidadã da pessoa autista, prevendo que esta a tem direito a receber atendimento prioritário, determinando aos estabelecimentos públicos e privados que insiram nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA (art. 1º).

Em decorrência da existência de tantas legislações que tratam do tema, as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se dividem quanto competência para o município legislar sobre o assunto.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2049622-53.2019.8.26.0000 ⁶, do Município de Caçapava, o Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez entendeu que fora extrapolada a competência:

“(…) existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções.”

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241455-97.2018.8.26.0000, do Município de Leme, a relatora Des. Cristina Zucchi afirma que

“(…) A lei impugnada, destarte, não representa nenhuma afronta ao pacto federativo e, no âmbito local, promove os objetivos estampados na legislação federal e na estadual, visando promover e assegurar, em condição de igualdade e atendendo às necessidades específicas de sua deficiência, o

⁶ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12567508&cdForo=0>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista.”

Ambas as decisões são contemporâneas entre si, sendo a primeira decisão trazida data de 29/05/2019, e a segunda datada de 28/08/2019. Assim sendo, resta desde logo alertado aos nobres edis que o Projeto de Lei em análise pode vir a ser questionado quanto à usurpação da competência do Município para legislar sobre o tema, não sendo possível afirmar qual será a tese adotada pelo Órgão Especial do TJ/SP ao proferir o julgamento.

2. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA.

Ultrapassadas as questões acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa do projeto de Lei nº 016/2022.

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

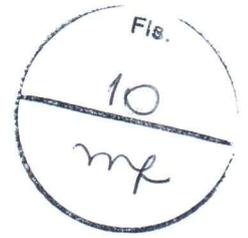
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

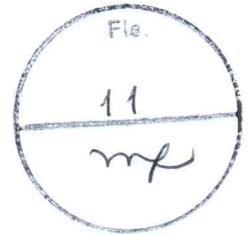
É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal, no sentido de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição, que institui a Separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

Contudo, já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, no sentido de que o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Notadamente, essa nova interpretação visa substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como se constata no presente caso, o Projeto de Lei não envolve diretamente a prestação do serviço de transporte público em si (que possui precedentes específicos no TJ/SP, sendo consideradas inconstitucionais⁷), mas sim a publicidade acerca da prioridade voltada às pessoas portadoras do espectro autista, matéria de interesse geral da população (acessibilidade), sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

Em tema semelhante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2256219-54.2019.8.26.0000, o Rel. Des. Evaristo dos Santos assim se pronunciou:

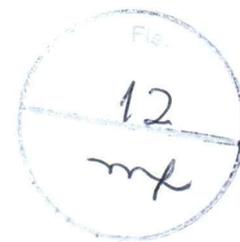
“Conquanto tenha considerado, em caso similar, caracterizada ofensa ao princípio da “reserva da administração” (ADIn nº 2.102.402-72.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 22.03.17, de que fui Relator Designado), impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos deste Eg. Órgão Especial convalidando leis municipais dispendo sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência. (...)

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a Lei nº 12.764/12, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dentre suas diretrizes, destacam-se a “participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei art. 2º, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a Lei Estadual nº 16.756/18 também de iniciativa parlamentar, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

^{7 7} (ADI nº2003475-08.2015.8.26.0000, rel. Desembargador João Negrini Filho (13/05/2015); ADI nº2166096-15.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Péricles Piza (07/12/2016); ADI nº2093271-73.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Beretta da Silveira (21/09/2016); ADI nº 2192965-49.2015.8.26.0000, rel. Desembargador Antonio Carlos Villen (06/04/2016); ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Vanderli Álvares (10/12/2014).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a proteção integral da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. "

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, não interferiu em atos de gestão, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito estadual.

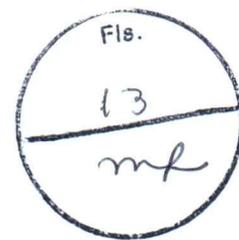
Dessa forma, **aplicando-se a decisão supracitada**, a vereadora tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, pois visa apenas garantir efetividade a proteção integral das pessoas portadoras de deficiência.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se para o projeto de lei nº 016/2022 receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

Itapeva, 24 de fevereiro de 2022.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00019/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de março de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

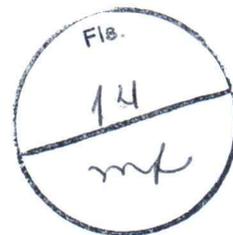
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESÍ
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIRIETOS DOS IDOSOS Nº 00001/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de março de 2022.

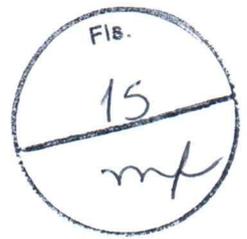

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 13/2022

PROJETO DE LEI 0016/2022

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.

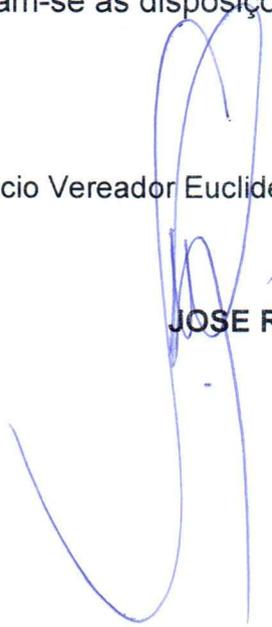
Art. 1º Os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP, ficam autorizados a inserirem nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. O símbolo supracitado se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de março de 2022.


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 74/2022

Itapeva, 22 de março de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 13ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

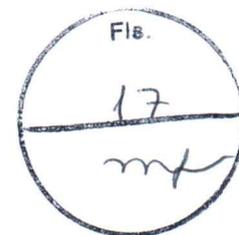
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
12/22	214/2021	Aurea Rosa	"Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO TRANSFORMANDO VIDAS".
13/22	16/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências.
14/22	30/2022	Tarzan	Dispõe sobre denominação de Nilsalina Camargo França - Dona Nilza, a Residência Inclusiva localizada no CDHU - Conjunto Habitacional Paulina de Moraes.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 16/2022**, que "*Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2022, e, em 2ª votação na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de abril de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS18
mf**LEI N.º 4.634, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

"DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO TRANSFORMANDO VIDAS".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO TRANSFORMANDO VIDAS, entidade sem fins lucrativos, fundada em 16 de julho de 2020, com sede na Rua Barueri, nº 356, Vila Dom Bosco, Itapeva, SP, com Estatuto devidamente protocolado e registrado sob o nº 9648 do Cartório Oficial de Registro de Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação, revogadas as publicações em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de março de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador – Geral do Município

LEI N.º 4.635, DE 28 DE MARÇO DE 2022

"DISPÕE sobre a inclusão do símbolo mundial de autismo nas placas de acesso preferencial dos transportes públicos de Itapeva-SP e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os operadores, permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo do Município de Itapeva-SP, ficam autorizados a inserirem nas placas de acesso prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. O símbolo supracitado se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de março de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador – Geral do Município

LEI N.º 4.636, DE 28 DE MARÇO DE 2022